



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000140/95-60
Recurso nº : 10.365
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS RECHE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.598

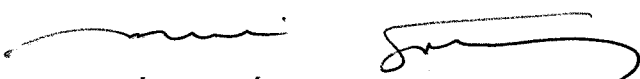
IRPF - Dedução com despesas médicas devem ser aceitas quando comprovadas por documentação idônea e previstas na legislação em vigor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS RECHE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000140/95-60
Acórdão nº : 102-41.598
Recurso nº : 10.365
Recorrente : PAULO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS RECHE

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 a Notificação de fls. 02 que apurou um crédito tributário de 6.038,5 UFIR. Na impugnação o Contribuinte se insurge contra os cálculos, uma vez que o IRRF supera o imposto devido. Junta documentos comprobatórios (recibos médicos, documentos da menor e do plano de saúde) e requer a retificação do lançamento com redução do imposto suplementar.

Em exame da peça impugnatória de fls. 28, a DRF concluiu que procede a glosa sofrida a título de dedução com dependentes, contudo, as despesas médicas carecem de confirmação por parte da emitente das notas. Esta foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos, conforme fls. 29. O atendimento ao despacho de fls. 28 foi impossível, conforme documento de fls. 32.

Em decisão de primeira instância de fls. 34, considerou o lançamento procedente em parte, uma vez que:

- a) os recibos firmados por Vera Lúcia Ciuffo não se prestam para a comprovação de dedução a título de despesas médicas, por não cumprirem requisitos básicos como a identificação do paciente;
- b) o comprovante do plano de saúde foi aceito por atender aos requisitos legais;
- c) quanto à dedução de despesas com Fernanda Pires Quirino, esta não se enquadra legalmente como dependente do Contribuinte, não atendendo, portanto, às exigências legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000140/95-60
Acórdão nº. : 102-41.598

O Contribuinte foi eximido do pagamento de parcelas de imposto suplementar e multa de ofício, ambas no valor de 89,73 UFIR. Ficou obrigado, no entanto, a o pagamento das parcelas restantes e multa de ofício (passível de redução) ambas no valor de 2.863,15 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 33.

Em Recurso ao Conselho de Contribuintes, o Contribuinte junta declaração do emitente dos recibos comprobatórios dos serviços médicos que foram prestados e o DARF do recolhimento da parte relativa aos dependentes, inconformando-se, portanto, somente com a glosa das despesas médicas.

Em sua Contra-Razões, a PFN considerou procedente a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000140/95-60
Acórdão nº : 102-41.598

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

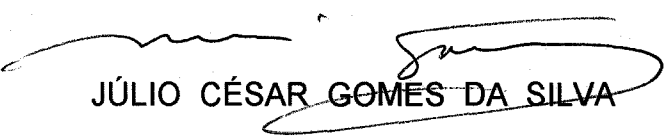
O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tem razão em parte o Contribuinte, uma vez que confirmou, por meio de documentação idônea, suas despesas médicas, logrando cumprir as exigências referentes à comprovação de atendimento médico constante das fls. 28.

Aliás, já com a impugnação, estava perfeitamente comprovada a legitimidade da dedução pelos recibos de fls. 4/7.

Uma vez que o contribuinte recolheu o imposto relativo à glosa dos dependentes, conforme comprovam os documentos de fls. 44/45, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Maio de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA